



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

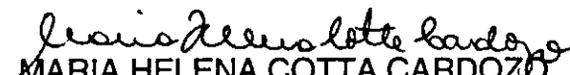
Processo nº. : 11080.010448/2003-66  
Recurso nº. : 144.362  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001  
Recorrente : INGRID ANETE SCHOENARDIE  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 25 de maio de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.616

LEI Nº. 10.684/2003 (PAES - REFIS II) - DÉBITOS CONFESSADOS DURANTE O PRAZO DA VIGÊNCIA DA LEI E ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - O Programa Especial de Parcelamento - PAES, instituído pela Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, abrange confissão de débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF não concluída no prazo da vigência da lei, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica. Assim, se a adesão ao Programa Especial de Parcelamento foi realizada dentro do prazo de vigência da lei e antes da lavratura do Auto de Infração, não só deve ser cancelada a exigência principal, como também a multa de ofício, isto pela preponderância da norma especial em relação à regra geral, ao estabelecer uma outra realidade, de forma temporária e em caráter de exceção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INGRID ANETE SCHOENARDIE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010448/2003-66  
Acórdão nº. : 104-21.616



REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010448/2003-66  
Acórdão nº. : 104-21.616

Recurso nº. : 144.362  
Recorrente : INGRID ANETE SCHOENARDIE

RELATÓRIO

Contra a contribuinte INGRID ANETE SCHOENARDIE, inscrita no CPF sob nº. 219.777.040-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/09, exigindo o recolhimento no IRPF no valor de R\$.8.435,43, acrescido de multa qualificada de 150% e dos juros de mora (calculados até 30/09/2003), totalizando o crédito tributário no valor de R\$.26.788,19, relativo aos exercícios de 2000 e 2001, anos-calendário de 1999 e 2000. No procedimento fiscal foi apurada omissão de ganho de capital na alienação de quotas ou quinhões de capital e aplicada multa qualificada.

Insurgindo-se contra a exigência, a contribuinte apresentou sua impugnação em 10/12/2003 (fls. 64/84), com as argumentações assim resumidas pela autoridade julgadora:

“Nulidade do auto de infração visto que a ação fiscal iniciou com a intimação para prestar informações e que, em 1.º de setembro de 2003, informou aos autuantes que o tributo relativo ao ganho de capital havia sido incluído no PAES em 27 de agosto de 2003. Desse modo, a ação fiscal deveria ter sido encerrada.

Ser incabível a aplicação da multa qualificada de 150%, pois o imposto devido sucumbiu com a opção pelo parcelamento especial (PAES). Ademais, entende que nos autos não estão caracterizados o intuito de fraude na forma que dispõe a legislação de regência.

Que os juros lançados com base na SELIC são inconstitucionais pois se constitui em cobrança de valor excessivo.”

Os autos foram encaminhados à DRJ em Porto Alegre, que baixou o processo em diligência (fls. 91/93) para que a DRF confirmasse a opção da interessada pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010448/2003-66  
Acórdão nº. : 104-21.616

PAES, como também o crédito tributário incluído no parcelamento, devido a falta de autenticação nos documentos juntados na impugnação.

Em resposta, a DRF em Porto Alegre-RS, às fls. 100, informou que a opção pelo PAES ocorreu em 27/08/2003, e que o crédito tributário incluído foi de R\$.8.850,00 a título de principal, enquanto que o débito cobrado neste processo é de R\$.8.435,43.

Após a reabertura de prazo para a manifestação da impugnante, a mesma afirmou, às fls. 103, que o débito cobrado neste processo é o declarado no PAES, e que a diferença de R\$.414,57 se deve ao fato de o cálculo ter sido feito pelo próprio contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Porto Alegre-RS, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência em parte do lançamento, através do Acórdão-DRJ/POA nº. 4.131, de 22 de julho de 2004 (fls. 105/112), consubstanciado nas seguintes ementas:

**"MULTA QUALIFICADA**

Não se verificando o evidente intuito de fraude caracterizado por atos tendentes a não pagar ou reduzir o tributo im procedente a aplicação da multa qualificada.

**JUROS DE MORA - TAXA SELIC**

Sobre os créditos vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente em Parte."

Devidamente cientificado dessa decisão em 24/09/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 14/10/2004, às fls. 122/130, onde requer a reforma da decisão, pelos seguintes fundamentos:

"O tributo lançado, acrescido de multa moratória e juros, foi incluído no parcelamento especial - PAES, sendo que seu pedido foi protocolado na data de 23 de agosto de 2003 e pagamento da primeira parcela em 25 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010448/2003-66  
Acórdão nº. : 104-21.616

agosto do mesmo ano, anteriormente ao início do procedimento fiscal, a qual, de acordo com os autos, se iniciou em 26 de agosto de 2003.

Desta forma, ao efetuar o Pedido de Parcelamento Especial, solicitando '... por meio do presente pedido em caráter irrevogável e irretratável, o Parcelamento Especial nos termos da Lei 10.684...' em 23/08/2003, tendo efetuado o pagamento em 25/08/2003, a Recorrente estava espontânea.

A instituição da 'Declaração Paes', em 02/09/2003, mesmo prevista pelo § 3.º do art. 1.º da Portaria nº. 01, foi posterior ao evento da opção efetuada pelo contribuinte, 25/08/2003, pois claro está que esta sua exigência não possui o condão de retirar a espontaneidade do contribuinte em fato ocorrido em momento anterior.

Assim, restou configurada a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: 'A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido a dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração'.

Ressalte-se que o Sr. Fiscal, ignorando o fato do débito ter sido incluído no PAES e inconformado com isto, lavrou, mesmo assim, o Auto de Infração, trazendo transtornos à Recorrente ao invés de permitir que continuasse solucionada a situação através do parcelamento.

Se fosse o caso de restar qualquer diferença no cálculo de multa a ser cobrada, esta deveria ser apurada na consolidação do PAES ou em sua revisão (o que não houve até o momento) e não em procedimento autônomo como fez o fiscal.

Desta forma, o Auto de Infração jamais poderia ter sido lavrado, pois não existe base tributável, não há tributo a ser exigido e muito menos a multa de ofício que o acompanha.

Notória, portanto, a afronta ao dispositivo citado, sobretudo, por ter sido o parcelamento providência tomada antes de qualquer procedimento fiscal, merecendo assim o enquadramento de denúncia espontânea e, conseqüentemente, o afastamento da multa de ofício ora exigida.

Inobstante, conforme o Documento de Arrecadação que acompanha a intimação da decisão que acolheu em parte a Impugnação, há cobrança de juros sobre a multa no valor de R\$.420,24 (quatrocentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), o que é totalmente equivocado, pois não deve haver, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010448/2003-66  
Acórdão nº. : 104-21.616

hipótese alguma, incidência de juros sobre multa, seja esta da natureza que for.

Enfim, a Recorrente exerceu o direito de parcelar sua dívida, direito este que foi reconhecido pela autoridade fiscal em sua decisão, e merece, nos termos do Código Tributário Nacional, a exoneração das penalidades por comparecer espontaneamente à Fazenda Pública.

Em sendo assim, não podendo prosperar a imposição de multa de ofício (em percentual de 75%) como está sendo exigida, deve ser a decisão de primeira instância reformada e o Auto de Infração ser cancelado em sua totalidade.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010448/2003-66  
Acórdão nº. : 104-21.616

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, notadamente da conclusão da decisão recorrida (fls. 112), a matéria remanescente diz respeito à multa de ofício, que já foi reduzida de 150% para 75%.

Alega a contribuinte, em síntese, que em razão da espontaneidade (art. 138 do CTN), não poderia haver a incidência da multa de ofício, o que me faz, para enfrentar o caso, transcrever a Lei que instituiu o Paes (Refis II):

**Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003:**

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010448/2003-66  
Acórdão nº. : 104-21.616

**Portaria PGFN/SRF nº 3, de 01 de setembro de 2003:**

Art. 1º Fica instituída declaração - Declaração Paes - a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados a SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.”

Desta forma, forçoso concluir que fazendo parte do universo alcançado pela Lei, a recorrente aderiu ao que preceitua a Lei em data de 27/08/03 (fls. 100), quando já sob procedimento de fiscalização que se iniciou em 20/08/2003 (fls. 02), mas antes da lavratura do auto de infração em 27/10/2003 (fls. 04).

Tenho que não se pode presumir que a adesão ao Programa de Parcelamento Especial tenha se dado em virtude do procedimento fiscal em si, mas por atendimento específico dos requisitos da Lei e sua regulamentação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010448/2003-66  
Acórdão nº. : 104-21.616

Nesta linha de raciocínio, verifica-se, claramente, que o recorrente enquadra-se nos requisitos da Lei e, conseqüentemente, correta a exclusão do crédito tributário principal, como feito pela DRJ.

Agora, em relação à multa de ofício, que deve ser também excluída da exigência, tenho que a questão não envolve o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138, mesmo porque não há dúvidas que a contribuinte já estava sob ação fiscal quando protocolou sua confissão/parcelamento nos termos da Lei nº 10.684, de 2003, mas sim pela preponderância da norma especial em relação à regra geral, ao estabelecer uma outra realidade, de forma temporária e em caráter de exceção, razão suficiente para determinar a exclusão da multa de ofício quando a confissão no Paes tenha se dado antes da constituição do crédito tributário, como é o caso dos autos.

Assim, com essas considerações, e demais documentos que dos autos constam, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário formulado pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006

  
REMIS ALMEIDA ESTOL